

cat.

RELATORIO

DOS

TRABALHOS DA COMMISSÃO DE REMO DA TARIFA

ESCRITO POR

Honorio Alouso Baptista Franco

INSPECTOR DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO



O.R.
336-26
F8257

RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL

1897

CLASSES 1ª, 2ª e 3ª

A sub-comissão encarregada da revisão destas classes ficou assim constituída :
Hugh Pullen.

Guilherme Maxwell de Souza Bastos.

José Alves de Azevedo Maia.

Belmiro M. de Moura Guimarães.

Rodrigo José de Abreu Guimarães.

CLASSE 1ª

Animaes vivos e dissecados

Nesta classe, além da rectificação dos valores do gado lanigero, suino e caprino, que figuravam com a mesma taxa de 1\$400, nota-se ainda a taxação do gado vaccum, que era isento dedireitos de consumo e de expediente.

A Commissão entende que a entrada livre do gado um nada tem melhorado as condições do consumidor, podendo aliás ser nociva ao desenvolvimento da industria de criação nos Estados de Minas, Goyaz e Matto Grosso, que, em relação aos fretes, terão de abrir luta desigual com o producto similar que nos é fornecido pelas republicas Platinas.

A taxa proposta é módica e não aggrava o consumidor e muito menos o criador nacional.

CLASSE 2ª

Cabellos, pellos e pennas

Nesta classe verificam-se as modificações seguintes :

O valor do cabelo humano na tarifa actual corresponde ao preço do cabelo de origem asiática, que nunca attinge o comprimento de 50 centímetros ; ao passo que o cabelo da raça branca, muito mais longo e sedoso, tem um valor duplo.

Dahi a nova classificação do projecto.

A' crina deu-se nova e mais racional classificação.

Pellos de lebre, castor, rectificou-se o valor, que estava completamente falseado.

No artigo — cordoalha — incluiu-se os pannos malfil ou guardanapos — destinados á industria stearica e á de óleos.

Nas escovas alterou-se, depois de largo estudo, a unidade da tarifa para as que tem costas de marfim, madreperola e tartaruga.

A cobrança dos direitos a peso evita uma infinidade de questões entre o fisco e o commercio, e regularisa a cobrança do imposto.

Infelizmente os estudos feitos não deram o mesmo resultado para as escovas com costas de madeira, osso, búfalo ou chifre, e viu-se a Commissão obrigada a conservar a unidade — duzia.

O final da nota n. 1 tem, sobretudo, por fim acabar com as questões sobre escovas para barba e escovas para cabeça.

Pennas — Pela primeira vez apparece em nossas tarifas a razão de 100 0/0.

As taxas que ahí figuram, e que a commissão entendeu dever alterar por se tratar de objectos de luxo, representam effectivamente 100 0/0 do custo médio da mercadoria importada.

Pinceis — Houve rectificação de diversos valores e melhor classificação do producto.

Entre um pincel para dourador ou pintor, e um pincel chato ou redondo para traços e para envernizar, a differença é muito fácil de apanhar-se, o preço dos primeiros em relação ao dos segundos é muito grande e, entretanto, estavam sujeitos á mesma taxa.

o projecto separou-os.

A nota 3ª vai cohibir um abuso ora existente.

Vassouras — Fez-se a distincção das que tem cabos e das que não tem com o fim de facilitar o serviço das conferencias.

Ventarolas — E' artigo novo que devia estar classificado.

CLASSE 3ª

Pelles e couros

As alterações principaes por que passou esta classe foram as seguintes :

Art. 24. Rectificação de alguns valores, entre elles os dos fragmentos de pellica e das solas e vaquetas.

Os couros envernizados foram classificados de forma mais harmónica com a importação do género e com os preços respectivos.

Art. 125. A classificação dos arreios foi alterada de accordo com os valores mercantis dessa manufactura.

O que pôde influir no custo dos arreios para carros não é a qualidade do couro de que são fabricados, mas sim a importancia das guarnições que entram em sua fabricação.

Foi sob tal base que, havendo-se verificado o custo médio de 100\$, 200\$ e 400\$, se lançaram as taxas de 60\$, 120\$ e 240\$ correspondentes ás qualidades mais importadas e caracterisadas na tarifa.

Art. 27. Pequenas modificações nas taxas, provenientes da rectificação dos valores.

Art. 29. Cabeçadas. Este artigo foi completamente alterado. A nova classificação é harmónica com a que se deu aos arreios.

O valor das cabeçadas é função de dous elementos ; a sua applicação e a valia das guarnições ou enfeites que entram na sua fabricação.

O primeiro elemento (aplicação) determinou a separação de dous grupos: cabeçadas para montaria e cabeçadas para arreios de carros; o segundo elemento determinou as taxas de 3\$, 15\$, 10\$, 20\$ e 1\$500, correspondentes ao valor das guardanções.

Art. 30. Calçado. Este artigo, depois de calorosa discussão pelas reclamações da industria nacional, é, com leves modificações, a reprodução da tarifa actual, cujos valores foram bem calculados e combinam tanto quanto é possível com os que foram verificados pela Comissão.

Arts. 32 e 33. Cilhas e cilhões para carros. Nas taxas da actual tarifa estão consolidadas a sobre-taxa de 40 %, que, *ex-vi* de uma circular de 10 de março de 1895, mandou considerar os dous artigos citados como arreios e applicar-lhes, portanto, o imposto de 40 %, que a lei do orçamento mandou que incidisse somente sobre — arreios.

A Comissão entende que é errônea a doutrina da circular, e nessa convicção taxou unanimemente os dous artigos como se acham no projecto.

Arts. 36, 37, 41, 42, 45 e 46. Em todos estes artigos, por efeito da mesma circular, estão consolidados nas taxas actuaes os 40 %.

A Comissão rectificou os valores das mercadorias nelles especificadas, sem levar em conta a sobre-taxa a que foram indevidamente sujeitos.

Em alguns artigos desta classe, taes como mantas, peitoraes, rabichos e obras não classificadas, acabou com distincções ora existentes na tarifa e que só serviam para complicar o serviço das conferencias nas alfândegas.

A sub-comissão encarregada da revisão desta classe apresentou seu trabalho consciencioso sobre os valores, de modo que, com leves alterações, foi accito pela Comissão Central.

CLASSES 4ª e 6ª

A sub-comissão encarregada da revisão destas duas classes ficou assim constituida:

Hugh Pullen.

Guilherme M. de Souza Bastos.

José Alves de Azevedo Maia.

Belmiro M. de Souza Guimarães.

Rodrigo J. de Abreu Guimarães.

CLASSE 4ª

Carnes, peixes, matérias oleosas e outros productos animaes

Poucas foram as modificações adoptadas nesta classe; em geral foram conservadas as taxas actuaes que approximadamente correspondem ao valor médio da importação.

As modificações foram as seguintes :

Art. 53. Classificou-se neste artigo as carnes conservadas pelo systema Appert — (conservas sem condimento algum) com a taxa de 300 réis o kilo, que corresponde exactamente a 30 % de seu valor.

Tratando-se de um género de consumo geral e destinado a supprir no interior do paiz, falto de recursos, a carne fresca, entende a Comissão que deve o género ser assim classificado.

Art. 61. A Comissão acabou com a distincção de — escuro-amarello e branco — com que, na actual tarifa, era estabelecida a classificação do sabão sem perfume.

Tal distincção era origem de questões nas alfândegas, que cessarão agora com a taxa única adoptada.

Art. 63. A taxa de 1\$200 da actual tarifa para a vela de stearina não representa GO % do seu valor de importação.

A conservação da taxa, mas com a sua verdadeira razão de 100 %, foi devida a reclamações da industria nacional, a que attendeu a Comissão Central.

Art. 69. A taxa proposta para o toucinho salgado corresponde a 20 % do seu valor de importação.

CLASSE 6ª

As alterações feitas nesta classe foram relativas aos valores, á razão dos direitos, e á separação dos doces seccos ou sem calda e crystallizados dos preparados e confeitados de qualquer outro modo.

CLASSE 5ª

Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos animaes

Coube a revisão desta classe aos Srs. José Teixeira Palhares e A. Henault.

O trabalho da sub-comissão soffreu modificações por occasião de estudo na Comissão Central.

Conservou-se os dizeres da actual tarifa, sendo entretanto rectificadas os valores officiaes.

As taxas do projecto com as razões adoptadas correspondem aos valores de importação.

CLASSE 7ª

Legumes, farinaceos e cereaes

Esta classe foi distribuida aos Srs. :

F. Lopes Ferraz Sobrinho.

A. de Araújo L. Macedo.

Dr. Honorio A. Ribeiro.

Todos os cereaes destinados & alimentação **sofreram uma minoração** nos direitos.

Sam externar meu voto individual, não sei se é este o meio de desenvolver em nosso paiz a cultura dos cereaes, parecendo-me que a minoração das taxas em nada vai aproveitar a massa geral dos consumidores e influirá *sem duvida* na receita geral.

Foi classificada a avéa em grão e augmentados os direitos da cevada e da farinha lactea.

CLASSES 8ª, 10ª e 11ª

A sub-commissão encarregada da revisão destas classes ficou constituída dos Srs. :

- Dr. Luiz A. Corrêa da Costa Vicente Werneck.
- Luiz Felipe Freire de Aguiar e A. Henault.

A discussão do trabalho da sub-commissão, sobretudo quando se tratou da classe 11ª, absorveu longos dias de sessão.

A luta entre os industriaes brazileiros e o representante da industria estrangeira em nosso paiz travou-se com toda a lealdade de parte a parte.

Na classe 11ª a classificação adoptada pela sub-commissão me parece estar mais de accordo com a sciencia moderna, do que a classificação da actual tarifa.

Foram innumeradas as modificações introduzidas nas classes de que se trata, e se fosse preciso enumeral-as e justifical-as, cada uma do per si, este trabalho assumiria proporções incompatíveis com a urgência de ser ainda presente ao Congresso nesta sessão legislativa o projecto da tarifa.

Não faltando sem duvida ao Poder Legislativo documentos justificativos de todas as alterações feitas. Esses documentos serão a seu tempo publicados.

O que foi resolvido, sobretudo para a classe 11ª, depois de longos dias de discussão, foi finalmente o resultado de accordo entre industriaes e importadores.

CLASSE 9ª

Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas o fermentadas e outros liquidos

A revisão desta classe coube aos Srs. :

- A. de Araújo Lima Macedo,
- Casimiro Alves Abranches.
- A. Gonella.

Henry Laurent, sócio de A. Avenir.

A sub-commissão tratou sobretudo de rectificar os valores da tarifa.

Assim, no art. 118, onde estava classificado o assucar, sob a razão de 48 %, e com as distincções e laxas seguintes :

Candi	kilo.	1*100	43 %
De uva ou glucose	»	8200	a
De qualquer qualidade	»	18500	a

Ella reconheceu que semelhantes taxas, em relação ao valor de importação, representavam as proporções :

A 1ª	220 % do valor.
A 2ª	50 » » »
A 3ª	300 » » »

Attendendo á espécie de producto de que se trata, a sua proposta foi aceita com as razões de 100, 50 e 200 %, sendo, ainda assim, minoradas as taxas para \$500, \$200 e 1\$000.

Arts. 123 e 124. Foram modificadas as taxas dos azeites e a da cerveja commum.

A modificação da taxa deste ultimo artigo (cerveja) poderia ser maior, si a Commissão não julgasse conveniente attender em parte as reclamações da industria nacional, que pedia a conservação da taxa actual.

Arts. 129 e 130. No art. 129, gomas, foram algumas taxas minoradas em virtude da rectificação dos valores, a terebinthina foi classificada em duas espécies, cujos valores estavam indevidamente confundidos em uma só taxa na actual tarifa.

O art. 130, licores, estava pagando uma taxa prohibitiva. O valor foi rectificado o portanto a taxa.

Art. 131. Foi diminuida de 20 % a taxa da genebra.

Arts. 132, 133 e 135. Diminuição das taxas destes artigos, aconselhada pela rectificação dos valores.

Art. 136. Vinhos.

A proposta da sub-commissão relativamente aos vinhos foi a seguinte:

- Bither, amer-picon, etc., etc., vermouth; espumosos como Champagne, d'Asti e semelhantes.
- Communs ou de pasto, { em cascos.
- { em outras vasilhas.
- Finos, como Porto, Xerez, { em cascos.
- { em outras vasilhas.

Sob o ponto de vista fiscal, semelhante classificação não resisto a analyse; deixar a classificação dos vinhos ao arbitrio e á larga e ampla interpretação de que são susceptíveis — as palavras communs e finos — únicos característicos dados para a classificação da mercadoria, era abrir a porta ao erro, ás questões intermináveis, e finalmente á mais completa desuniformidade na percepção dos direitos de consumo.

Considerada a classificação sob o ponto de vista da saúde publica, nenhuma garantia offerecia a proposta da sub-commissão.

Assim pois a proposta foi substituida pela do obscuro signatário deste relatório, que foi aceita unanimemente e mereceu mesmo a approvação do Sr. Dr. Campos da Paz, cuja competencia no assumpto ninguém pôde contestar.

A objecção de que a classificação, pelo modo por que foi adoptada, complica a verificação dos despachos de vinhos, não tem valor algum.

Effectivamente nenhum vinho entra para o consumo sem ter soffrido a analyse, o esta determina sempre o gráo alcoólico do liquido.

Si não ha laboratório de analyses nas Alfândegas dos Estados, em todos elles ha Inspectores da Hygiene Estadual, que podem e devem cuidar desse serviço.

Mas, quando mesmo não houvesse recurso, é tão simples o processo de determinação do grão alcoólico dos vinhos que, á simples leitura das instrucções que me comprometto a elaborar para tal fim, o empregado mais bisonho poderá determinar o grão de qualquer vinho.

CLASSES 12ª, 13ª e 14ª

A sub-commissão encarregada da revisão destas classes ficou composta dos Srs.:

Leopoldo Leonel de Alencar.
Dr. Julio Benedicto Ottoni.
Alfredo Doux.
Bernardo Pereira de Carvalho.
J. B. Nunes.

CLASSE 12ª

Madeira

Art. 331. Neste artigo estão agora classificadas as folhas delgadas de madeira fina embutidos, que despacharam-se até agora *ad valorem*. O valor médio de 100\$ o kilo motivou a taxa que figura no projecto.

Art. 336. Fez-se a justa distincção entre as armações para sellins de montaria, e as que se destinam aos cilhões para carros.

Art. 356. Foram rectificadas os valores de que resultaram as taxas de 3\$ e 40\$ para as duas espécies de bandejas de que trata o art.

Art. 344. *Idem idem*.

Nota 35ª. Rectificou-se o valor dos cabos que, alem dos castões, tem uma parte composta de marfim, madrepérola ou tartaruga. Estes cabos ficarão pagando agora o quádruplo dos direitos que cabem aos simples.

Arts. 357 e 364. Carreteis o escadas. Artigos novos que a Commissão entende dever classificar.

Art. 377. Parafusos de madeira: a mesma observação acima.

Nesta classe todos os artefactos e moveis de madeira fina estavam, na Tarifa actual, sobrecarregados com a sobre-taxa de 30 %.

No projecto actual a Commissão fez abstracção desse imposto para a rectificação dos valores; o que importa dizer que, na maior parte dos casos, as taxas foram minoradas.

Classe 13ª. Canna da índia, bambu, junco, rotím, vime e outros cipós.

Nesta classe foi rectificado o valor de um ou outro artigo. O projecto é quasi a reproducção da mais importante da actual tarifa. A rectificação mais importante na classe foi a das cestas simples para costura, cujo valor na tarifa actual é de 10\$833 o kilo, que verificámos ser apenas de C\$. A taxa proposta de 3\$ responde á razão de 50 %.

CLASSE 14ª

Palha, esparto, cairo, pita, paina e outras materias filamentosas

Nesta classe houve pequenas alterações nos artigos seguintes:

Art. 422. Cestas para costura simples.

Ditas para papeis, compras, talheres; as taxas foram equiparadas para facilidade da verificacão nas alfândegas.

Art. 429. Espanadores.

A taxa resultou da rectificacão do valor.

Art. 434. Fez-se distincção precisa entro as vassouras com cabo, das que os não tem.

CLASSES 15ª, 16ª, 17ª e 18ª

A sub-commissão encarregada da revisão destas classes da tarifa ficou assim constituída:

Dr. Manoel B. de Macedo, industrial.

Dr. Miranda Jordão, industrial.

Joaquim Carvalho de Oliveira e Silva, industrial.

Oscar Daeniker, negociante.

Julius Gseel, negociante.

Jeronymo de Oliveira, negociante.

Hugh Pullen, negociante.

Dr. Luiz A. Corrêa da Costa, deputado e conferente da Alfândega.

Leopoldo Leonel de Alencar, conferente da Alfândega.

Honorio Álvaro B. Franco, inspector da Alfândega do Rio.

CLASSE 15ª

Algodão

Grande parto dos membros desta sub-commissão não colaborou no trabalho apresentado á Commissão Central.

Por essa occasião o relator da sub-commissão disse as seguintes palavras:

« A classe de que se trata — Algodão e suas fabricações —, pela somma de interesses antagonicos e por assim dizer irreconciliaveis de que é objecto; offerecia á sub-commissão as mais serias difficuldades, só superaveis com outros elementos de que não podia dispor, entre os quaes avulta a falta absoluta de dados estatísticos sem os quaes, é forçoso confessar, será sempre defeituosa a confecção de nossas pautas aduaneiras.

o Si a taes difficuldades se acerescentar ainda que grande parte dos membros da sub-commissão, ou por indisciplpavel indifferença ou por qualquer outro mo-

tivo menos justificavel, não quiz collaborar neste trabalho, concorrendo para elle com suas luzes e competência, se poderá avaliar a somma de esforços desenvolvidos pelos signatários do projecto no desempenho de sua espinhosa missão.

« Os membros activos da sub-commissão não tem a velocidade de ter feito obra completa e perfeita, e declaram que estão promptos n subscrever qualquer outro projecto, que, melhor do que o seu, resolva as difficuldades da revisão da Classe 15ª, tendo em vista os interesses da União, os da industria nacional e os do commercio importador.

« Os interesses da União — pela adopção reflectidamente estudada de uma pauta fiscal até o ponto de não prejudicar com taxas exaggeradas a importação diminuindo-lhe assim o, por assim dizer, único recurso de que dispõe para fazer face a seus múltiplos compromissos.

« Os interesses da industria nacional, não estabelecendo taxas nos productos similares estrangeiros, que embaracem ou dificultem a concurrencia de nossos productos nos mercados nacionaes.

« Finalmente os interesses do commercio importador, mantendo em todas as alfândegas, por meio de uma classificação clara, precisa e não sujeita á interpretações arbitrarías, a uniformidade imprescindível na arrecadação dos impostos.

« A desigualdade de classificação que se nota, quanto aos tecidos de algodão, em todas as alfândegas, são prejudicial a > fisco como ao commercio importador, nasce do systema adoptado até hoje.

« Si, por exemplo, o tecido — A — é devidamente classificado no Rio como cassa de algodão, e o for em qualquer outra alfândega como morim ou panninho estampado, é claro que tal tecido deixará de ser importado no Rio e irá para onde pague menos; os próprios importadores do Rio se aproveitarão > desta circumstancia para encaminhar á aquella porta falsa os tecidos idénticos, mandando-os depois vir para esta praça; perde a Fazenda Nacional com tal desuniformidade de classificação uma somma não pequena e perde ainda o commercio serio da praça do Rio, que não poderá entrar em concurrencia com os importadores espertos.

« O actual projecto, tanto quanto foi possível á seus autores, attendeu á estas tres circumstancias capitães.

« Para attender á primeira, tendo em vista os valores verificados das diversas mercadorias, calculados ao cambio de 12 dinheiros por 1\$ e com todas as despesas posteriores á compra, teve a commissão de elevar todas ou quasi todas as razões da Tarifa para que não fosse muito sensível a diminuição inevitável das taxas actuaes. Em alguns casos essa elevação da razão subiu de 48 % & 80 %.

« Parece, pois, que neste ponto o projecto da commissão respeitou o principio de uma tarifa fiscal e ella espera ver augmentada em considerável proporção a importação de muitos tecidos e artefactos de algodão, que tem desaparecido do nosso mercado pelas taxas prohibitivas de entrada.

« Para attender á segunda condição (interesses da industria nacional) procurou a commissão informar-se dos preços dos productos nacionaes, e estabeleceu taxas nos similares estrangeiros de modo á determinar uma concurrencia leal, de que se aproveitará o consumidor, sem prejuizo das industrias prosperas e mesm > das que, com menor gráo de prosperidade, tem bons elementos de viabilidade.

« As taxas propostas, embora mais módicas do que as da actual tarifa, offerecem margem sufficiente á todas as industrias de algodão para seu desenvolvimento.

« A nova forma de classificação dada aos tecidos de algodão, modificação do systema francez, parece satisfazer á terceira condição (uniformidade de classificação) sem prejuizo dos interesses fiscaes.

« Por este systema a classificação da maior parte dos tecidos obedece uma regra fixa e invariavel e não está sujeita a razões incertas e a critério duvidoso.

« As questões sobre cassas, baptistes, chitas, panninhos, riscados, tecidos abertos, tecidos de phantasia, tiras de filó e tantas ontras, que eram o thema interminável de discussões entre o Fisco e o importador, não terão mais razão de ser.»

Em 400 amostras fornecidas pelas principaes casas importadoras e pela Inspectoria da Alfândega do Rio de Janeiro procedeu o relator deste projecto, já em seu domicilio, já nas portas de sahida da Alfândega, á experiencias e estudo e chegou á conclusão que o systema proposto é o único que põe em equação o resalva o problema proposto.

Os membros que assignaram este trabalho foram:

Honorio A. B. Franco, relator.

Oscar Daeniker.

Júlio Gsell.

Jeronymo de Oliveira.

Apresentado o trabalho á Commissão Central foi unanimemente acceito quer pelos Srs. industriaes quer pelos Srs. importadores, o systema proposto pela sub-commissão para a classificação dos tecidos.

A discussão travou-se forte e renhida, não só com relação as taxas sinão também quanto aos limites do peso por metro quadrado, entre os industriaes por um lado e os representantes do fisco e do commercio por outro lado.

Algumas questões, onde se verificára empate de votação, só foram resolvidas no ultimo dia de sessão pelo voto do qualidade de nosso illustre Presidente.

Este relatório assumiria proporções colossaes si eu descesse á analyse das modificações introduzidas nesta classe.

Não terminarei sem declarar que dos GS arts. de que se compõe esta classe na Tarifa actual, ficaram reduzidos a 47 no projecto actual.

As taxas do projecto foram todas approvadas por maioria absoluta de votos.

Houve do lado dos dous campos, em que se subdividiu a commissão, mutuas concessões em beneficio dos altos interesses do Estado que — todos, como bons patriotas, tem o dever de zelar.

CLASSE 16ª

Lã

As modificações que soffreu esta classe, depois de longos debates entre industriaes importadores e representantes do fisco, tiveram sobretudo por objecto a rectificação dos valores,

As taxas synthetisam o accôrdo a que se chegou depois de longa discussão.

O limite de 500 grammas por metro quadrado para os pannos, casimiras e casinetas, não podia ser de modo algum conservado sem grave prejuizo da receita da União.

Esse limite importava na completa prohibição da entrada desses tecidos em nossos mercados.

Ficaram incluídos no art. 519, com os pannos, casimiras e cassinetas, os cheviots, flanelins americanas, sarjas e diagonaes.

São tecidos perfeitamente idénticos, quanto ao uso ou applicação, e difficilmente distinguiveis em relação á textura.

Outras modificações são propostas nesta classe, que, por menos importantes, deixo de enumerar.

CLASSE 17ª

Linho, juta e cânhamo

Os tecidos de linho, juta e cânhamo Usos são taxados segundo a maior ou menor quantidade de fios contidos em um quadrado de 5 mill. de lado.

Bem como nos tecidos de algodão, não se indaga qual é a média dos lios da urdidura e trama do tecido, mas sim qual a sua somma.

Essa somma é a determinativa da taxa.

Assim as modificações dos arts. 540 (tecidos) e 544 (chales, mantas e lenços) provem dessa circumstancia.

A taxa de 750 que figura no projecto para o cânhamo, aniagem e tecidos de fio de estopa, próprios para saccos e enfardar, passou com protesto da sub-commissão.

Essa taxa corresponde á 100 % do valor do tecido.

A crise que ultimamente se verificou aqui e em Santos por falta de saccos para exportação do café, prova que a industria nacional não produz o sufficiente para o consumo.

A taxa da sub-commissão para esses tecidos era de 450 com a razão de 60 %.

Nos demais artigos desta classe procedeu-se á rectificação escrupulosa dos valores.

CLASSE 18ª

Seda

As taxas altas á que estavam sujeitos os tecidos e obras de seda, levaram a sub-commissão a propor sensiveis diminuições, não só porque assim lhe impunham os valores de importação verificados, sinão também porque as taxas onerosas animam a exploração da fraude e do contrabando.

Ainda assim os arts. 591 — gravatas de seda, e 597 — tecidos não especificados — estão classificados com taxas verdadeiramente protectoras.

As taxas propostas para os dous productos pela sub-commissão, fortim 50\$ para ambos com a razão de 60 %.

CLASSE 19ª

Papel e suas applicações

A sub-commissão encarregada da revisão desta classe ficou constituida dos Srs. :
Dr. Honório Ribeiro.

Arsenio Niemeyer.

Dr. Luiz A. Corrêa da Costa.

Eis resumidamente as modificações propostas e aceitas pela Comissão Central :
Classificação dos álbuns com capa de charão, sândalo, seda e velludo, que na

Tarifa actual estavam englobados com outras de muito maior valor.

Rectificação do valor das cartas de jogar em folhas.

Rectificação do valor dos livros impressos com capas de luxo.

Alteração da nota 69ª na parte relativa aos cartazes, catálogos dos destinados á distribuição gratuita.

CLASSE 20ª e 21ª

Sub-commissão :

Antônio de A. L. Macedo.

Camillo Rouchon.

F. Antônio Maria Esberard.

Nestas tres classes houve profunda modificação.

Creou-se artigos novos, como o amiantho ou asbestos com sete taxas diversas, p lá de vidro com duas taxas, os filtros açorianos o o *spath-fluor*. Todos os valores officiaes foram modificados. Isto na classe 20ª.

Na classe 21ª avulta a profunda modificação que soffreu o artigo — chapas ou laminas de vidro.

A classificação, na tarifa actual, de tal mercadoria, era defeituosa e omissa em muitos sentidos.

O projecto corrigiu esses defeitos.

Na mesma classe foram classificados, no art. 637, diversos objectos destinados a fins industriaes ou scientificos, cuja classificação nas alfândegas estava entregue ao arbitrio.

CLASSE 22ª

Ouro, prata e platina

A sub-commissão respectiva propoz augmento em quasi todos os artigos desta classe.

A razão, que era de 5 %, foi elevada a 15 % e 10 %.

Acho perigosa a elevação dos direitos na classe e contra ella votei.

A lição das nações da Europa nos ensina que as laxas sobre mercadorias idênticas devem ser módicas para não animar o contrabando.

São objectos de pequeno volume e grande valor, que facilmente podem ser sonegados ao pagamento dos direitos.

As nossas tarifas desde 1860 tem consagrado esta theoria; entretanto a maioria da Comissão Central adoptou as taxas e razões que figuram no presente projecto.

CLASSES 23ª e 24ª

Sub-commissões :

A. de Araújo L. Macedo.
Dr. L. A. Corrêa da Costa.
Henrique Arens.
Frederico Vierling.

CLASSE 23ª

Cobre e suas ligas

As alterações nesta classe foram as seguintes :

Art. 671. Elevou-se a taxa a 200 réis, por ter sido rectificado o valor.

Art. 673. Englobou-se em uma só taxa osapparelhos ou baixellas de cobre dourado e prateado. E' tão insignificante a differença de valor entre uns e outros, que preferivel se tornou a adopção de uma só taxa — 8\$000 — que tem ainda a vantagem de simplificar o serviço das conferencias.

Art. 708. Rectificação dos valores, que importou em diminuirão de taxas.

Como estas são todas as outras alterações aceitas pela Comissão Central.

As fivelas para arreios e os ilhozes para calçado e para colletes são os únicos artigos novos na classe.

CLASSE 34ª

Chumbo, estanho, zinco e suas ligas

Nesta classe, além da rectificação de alguns valores, deu-se a reunião, sob uma só taxa das obras não classificadas prateadas, douradas ou bronzeadas.

O valor de taes objectos não é funcção do ouro ou da prata, com que podem ser adornados, mas sim do lavor artistico.

Fica assim uniformisada a classificação destes objectos com os idênticos, classificados na classe — Cobre.

CLASSES 25ª, 26ª, 27ª e 28ª

A sub-commissão de revisão ficou assim composta :

Srs. :

Antonio Pitta & C.
J. Bruno Nunes.
Manoel Marques Leitão.
Dr. L. A. Corrêa da Costa.
Dr. Carlos Niemeyer.

CLASSE 25ª

Ferro e aço

Poucas foram as alterações propostas nesta classe; as que se verificaram provêm da rectificação dos valores.

A difficuldade da separação dos parafusos segundo o seu diâmetro, por occasião das conferencias, aconselhou a nova classificação. A nova classificação dos freios é mais racional e obedece melhor á justa taxação da mercadoria, do que a da actual tarifa.

No art. 757 estão classificados os grampos, pregos, talas de jmicção e parafusos pertencentes aos trilhos de ferro.

A classificação destes objectos e a criação da nota 103ª vem preencher uma lacuna no serviço das conferencias e evitar muitos desvios que dahi se originavam.

Foi rectificado o valor das obras n3o classificadas de ferro esmaltado.

CLASSE 26ª

Metalloides e vários metaes

Nesta classe foi supprimido pelos especialistas da Comissão o chloro dissolvido ou solução de chloro, e classificado com a taxa de 20\$ por kilo o potássio.

CLASSE 27ª

Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munições e petrechos de guerra

Com excepção do artigo — espoletas, em que o projecto alterou a classificação da actual tarifa, todos os demais artigos, rectificados os valores, conservam a tarificação actual. Toda essa classe estava sujeita a sobre-taxa de 40 0/0, consolidada nas taxas, de modo que todos os valores estavam mais ou menos falseados.

CLASSE 28ª

Obras de cutilaria

Conservou-se a classificação actual, rectificando-se os valores das mercadorias.

Cora o mesmo intuito foram alteradas na nota 109ª as percentagens a que ficaram sujeitas as facas, quando tiverem bainha de couro, papelão e metal ordinário, ou quando tiverem bainhas ou cabos de metal galvanizado.

CLASSE 29ª

Obras de relojoaria

Foram cuidadosamente estudados os valores e a classificação dos relógios. n art. 803 do projecto representa esse trabalho, que acredito superior ao da actual Tarifa e muito mais fiscal.

CLASSE 30ª

A sub-commissão ficou assim composta:

Henrique Rôhe.

Leopoldo L. de Alencar.

José Alves de Azevedo Maia.

Fugir do despacho *ad valorem* parece ter sido a preocupação do trabalho apresentado pela sub-commissão.

A classificação dos carros — arts. 805 e 806 a peso harmonisa a classificação de tal mercadoria em todas as alfândegas.

O projecto da sub-commissão foi, com leves alterações, aceito e incorporado na tarifa.

CLASSES 31ª, 32ª e 33ª

A revisão destas tres classes foi confiada aos seguintes:

Antônio de A. Lima Macedo.

Domingos José F. Malmo.

A. Henault.

José Hermida Pazos.

CLASSE 31ª

A classe dos instrumentos mathematicos, physicos, chimicos e opticos da tarifa actual teve as modificações seguintes, propostas pela sub-commissão e acceitas pela Commissao Central.

Anemómetros e anemographos são artigos novos e que foram agora classificados.

Padometros, hypsometros, maregraphos, moulinetes de Woltman, navispheres para marinha, régua de mira e transitos americanos, são instrumentos que foram classificados em artigos especiais e que na tarifa actual estavam sujeitos ao regimen do despacho *ad valorem*, que convém evitar em beneficio de melhor arrecadação dos impostos do importação.

Além destas innovações foram também rectificadas alguns valores.

CLASSE 32ª

Na classe dos instrumentos cirúrgicos e dentarios, além da rectificação de alguns valores, foram classificados com taxas especificas — o curativo de Lister e as pernas de pau.

A nota 121ª, modificação > rtm 108ª da actual tarifa, melhor consulta os interesses fiscaes.

Quem quer possuir instrumentos com enfeites de ouro ou pedras preciosas, deve pagar os direitos segundo n seu valor.

Nos instrumentos não especificados separou-se os de borracha, madeira, búfalo e chifre com a taxa de 10\$ por kilo, com o intuito de cohibir os abusos nas alfândegas nos despachos das peças avulsas.

CLASSE 33ª

Nesta classe houve profunda alteração no modo de classificação.

Os artigos batutas, com inglez, cylharas, guitarras, palletas, pianista automatico são novos e foram classificador, para evitar-se, tanto quanto possivel, nas alfândegas o despacho *ad valorem*.

Tiveram nova classificação, mais consentânea com os valores e com a arte da musica, os artigos seguintes :

Batutas.

Caixas.

Flautas.

Flautins.

Harmonicas.

Realejos.

A classificação de todos estes artigos sahe completamente dos antigos moldes.

CLASSE 34ª

A sub-commissão encarregada da revisão desta classe ficou constituída dos seguintes Srs. :

Dr. João Raymundo Duarte.

A. de Araujo L. Macedo.

Henrique Arens.

R. S. Quayle.

O projecto obedece á resolução, pela comissão, de restringir, tanto quanto possível, a isenção de direitos de consumo e á preocupação de tornar claras e precisas as disposições relativas á classificação das mercadorias importadas.

Os artigos novos do projecto são os seguintes:

Apparelhos de movimento.

Baterias a vapor.

Cadinhos.

Extintores de incendio.

Pára-raios.

Serras circulares.

Velocipedes.

As notas 123^a, 129^a, 130^a, 131^a, 132^a, 133^a, 134^a e 135^a estabelecem regras para o despacho e a classificação das mercadorias desta classe importante, de modo a uniformisar a arrecadação dos direitos em todas as alfândegas.

A Comissão Central entende que não será pequena a fonte de renda que ha de provir ao Estado da alteração radical da classe de que se trata.

CLASSE 35^a

A sub-comissão encarregada da revisão desta classe ficou assim constituída:

Honorio A. B. Franco.

A. A. de Lima Macedo.

Dr. Honorio Ribeiro.

Dr. L. A. Corroa da Costa.

Ao alterações foram insignificantes.

Creou-se um artigo novo — apparelhos para gymnastica — attendendo-se assim a justa reclamação do commercio importador, que nunca sabia quanto pagaria por tal mercadoria.

Rectificou-se os valores dos brinquedos, dos tecidos de borrcha, dos chicotes, dos espelhos e quadros, das flores artificiaes, etc., etc.

Deu-se melhor classificação aos loques e sujeitou-se finalmente a direitos correspondentes a seu valor as armações para chapáo de sol e as para leques de marfim, madreperola e tartaruga.

Tal é, Sr. presidente, o resumido relatório dos trabalhos da Comissão de Revisão da Tarifa.

Si eu não tivesse de attender á publicação e á revisão de taes trabalhos na Imprensa Nacional, ou si V. Ex. mais cedo me houvesse designado para relatal-os, eu poderia descer á analyse mais completa e detalhada.

Mas só no dia de sua partida é que V. Ex. se dignou encarregar-me deste serviço e a escassez do tempo, junta á urgencia de apresentar ao Congresso Nacional a tarifa, não me permittiram ir além destas incompletas informações.

Honorio A. B. Franco,

INSPECTOR DA ALFÂNDEGA

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1897.

Exm. Sr. presidente da Comissão de Revisão da Tarifa.

Encarregado por V. Ex. de relatar os trabalhos da Comissão Revisora da Tarifa, venho cumprir esse dever ; si não corresponder ao que, talvez, V. Ex. espera de mim, não será isso devido á falta de esforço ou de boa vontade de minha parte, mas sim á importancia e á difficuldade do assumpto, muito superiores as minhas forças.

As constantes reclamações do commercio importador e da industria nacional contra a classificação e os valores officiaes da tarifa de 1890, longe de terem desaparecido com as successivas revisões, oriundas das leis orçamentarias, de que resultaram as tarifas de 1895, 1896 e 1897, mais recrudesceram e assim deveria acontecer.

Com effeito, estas tarifas decretadas no seio do Congresso Nacional sem o exame preciso e sem o estabelecimento dos valores, pelo menos, approximados das mercadorias importadas, não podiam satisfazer o commercio nacional e a industria indigena, nem tão pouco corresponder ao intuito patriótico (augmento de receita) com que foram estabelecidas.

Além da adopção do typ> cambial de 12 pence por 1\$, o que importava num augmento de 100 % sobre o imposto de importação, taxas arbitrarías e prohibitivas foram lançadas sobre grande numero de mercadorias, taes como pannos e casimiras de lã, canhamação, cerveja, licores e bebidas alcoólicas, phosphoros, productos pharmaceuticos, etc., etc. ; si se attender, além disto, que as sobre-taxas de 30 o 40 %, creadas como recurso de receita, foram consolidadas nas taxas dessas tarifas, ter-se-ha proxivamente uma idéa da falseação dos valores officiaes das tarifas posteriores á de 1890.

E digo proxivamente, porque nao menciono a disposição do orçamento mandando arredondar as taxas no calculo da revisão e da consolidação, o que, em certos casos, importou em um augmento de 20 % nos direitos.

Creio que ninguém, de boa fé, poderá contestar a influencia perniciosa de tal systema de taxação sobre a receita de importação ; a disposição do art. 7º da lei n. 429 de dezembro de 1893, que deu origem a esta Comissão, envolve implicitamente a demonstração dessa verdade.

ftk.

COMPANHIA DE IMPRENSA NACIONAL	
BIBLIOTECA	
NÚMERO	DATA
418	28/11/88

Dadas estas circumstancias, ninguém, melhor do que V. Ex., póde avaliar das difficuldades insuperaveis umas, ladeadas outras, com que todos os membros da Commissão Revisora tiveram de lutar para harmonisar o regimen fiscal sem comprometter importantissimos interesses industriaes, creados á sombra protectora daquellas tarifas, sem prejudicar ao mesmo tempo os interesses, não menos attendiveis, do commercio nacional e estrangeiro, que, em um paiz como o nosso, é o factor mais importante dos recursos do Thesouro, porque é sobretudo d'elle que emana a fonte mais abundante e mais facilmente arrecadavel da receita da União.

No terreno de interesses tão oppostos, como sejam os da industria, os do commercio e os do fisco, e que, desde o inicio de seus trabalhos se manifestaram lealmente no seio da Commissão, foi V. Ex. o espirito justo e conciliador, sem o qual seria impossivel levar a termo tSo importante serviço.

O espirito, portanto, que domina no projecto da tarifa, é o espirito de conciliação; e de cada lado, dos em que se dividiu a commissão, foram feitas mutuas concessões.

Julgo do meu rigoroso dever, como representante do fisco no seio da commissão e como inspector da Alfândega do Rio, dever dar conta a V. Ex. do meu proceder nos trabalhos que me foram confiados e nos que foram submettidos a meu voto.

Nenhuma preocupação de escola ou de theorias mais ou menos abstractas dos dous campos em que se divide a sciencia económica, me guiou em meus trabalhos ou dictou o meu voto.

Si por um lado os principios em que fui educado e as disposições naturacs do meu espirito me impunham o dever de defender as idéas da escola liberal, em cuja bandeira a historia inscreveu o lemma da liberdade ampla do commercio, e sera, no meu humilde parecer, ao influxo de seus principios que o Brazil ha de vir a occupar o logar a que tem direito; por outro lado eu não podia deixar de respeitar as industrias diversas que se estabeleceram e prosperaram sob o nosso regimen-fiscal-protector.

Assim, o meu proceder respeitou, quanto era possivel, os interesses legitimos da industria e do commercio, sem descurar do principal fim para que foi creada esta commissão, que foi o de dotar o paiz de um regimen fiscal uniforme em todas as alfândegas e mais productivo do que foram os anteriores.

A Commissão Central ou apuradora se guiou também, na máxima parte dos casos, pelo mesmo proposito de conciliação.

Para aquelles que a todo transe queriam a protecção representada por taxas prohibitivas, ponderava-se as necessidades crescentes da União e por conseguinte a impossibilidade de se adoptar restricções ou prohibições, que importariam em desfalque; para aquelles que queriam taxas módicas, ponderava-se que a mais vulgar prudência, sinão a mais commum lealdade, aconselha o recuo no terreno do proteccionismo na razão inversa do caminho aberto a suas aspirações e que, por conseguinte, a modificação brusca daquellas taxas era a morte das industrias creadas á sua sombra.

Foi attendendo a taes considerações que a Commissão Revisora da Tarifa, fazendo as concessões que era possivel fazer, sem prejuizo do intuito capital que tinha em vista, conseguiu levar a cabo o trabalho que lhe foi confiado e que vai ser presente ao Congresso Nacional.

Valores officiaes e razões adoptadas

Os valores officiaes da Tarifa organisaada repousam ou antes resultam do estudo metuculoso de todos os documentos, facturas, conhecimentos, catálogos, preços de fabrica etc., etc., calculados ao cambio de 12 dinheiros por mil réis e com todas as despezas posteriores á compra, taes como frete, embalagem, seguro etc. O valor adoptado no projecto representa portanto o custo médio do producto de importação antes de pagos os direitos.

E' possivel que esses valores sejam contestáveis; a falta absoluta de dados estatisticos, o mais seguro fundamento para determinação do valor médio das mercadorias importadas, tira-lhes o caracter de certeza desejavel.

O esforço, o metuculoso cuidado e a lealdade dos diversos membros das sub-commissões encarregadas da revisão das classes da Tarifa, e que V. Ex. é o primeiro a reconhecer e attestar, dá por outro lado a taes valores o gráo de confiança bastante para a respectiva determinação das taxas.

Seria de desejar que, *ad instar* do que se pratica em França, tivéssemos uma commissão encarregada de fixar annualmente o valor de todas as mercadorias importadas e exportadas; seria também um elemento importantissimo na fixação de nosso regimen fiscal, a estatistica exacta e annual do movimento do nosso commercio interno e externo; falhando-nos esses dados para soluça > do problema, fomos procurar os que, com maior probabilidade de approximação, podiam substituil-os.

A prova evidente do escrupulo com que proeedeu a commissão na determinação do valor, está na adopção das diversas razões inscriptas na Tarifa.

Ahi figuram razões de 50, 60, 70, 80 e 100%o justamente para que não fossem falseados os valores verificados.

Quando considerações de ordem superior, quer relativas aos altos interesses da União na percepção dos impostos de importação, quer ás justas e attendiveis reclamações do commercio e da industria nacional, qualquer modificação, para mais ou para menos, se tinha de operar, rt vista do valor verificado, sobre qualquer producto de importação, essa modificação, era feita exclusivamente sobre a razão.

Assim, por exemplo, nos tecidos de algodão, porque figuram razões de 60, 50 e 80%o?

Porque quaesquer outras razões adoptadas, a não ser aquellas, tendo em vista o valor real verificado, perturbariam profundamente as condições de existência da industria indigena, já muito desenvolvida em nosso paiz, e iriam mesmo affectar as rendas da União.

Assim, por exemplo, sobre riscados e brins de algodão — cujo valor médio é de 3\$330 por kilo — lançou-se a razão de 60%o, o que dá a taxa de 2\$ por kilo, não só porque respeitava-se assim as condições de existência da industria nacional, sinão também minorava-se a taxa de 2\$400 da actual Tarifa que prohibia a entrada de semelhante género estrangeiro em nosso mercado.

Semelhantermente a razão de 80%o lançada sobre os tecidos de algodão, brancos, lisos ou enrançados, como os morins, madapolões e tantos outros, não tem outra razão de ser sinão harmonisar ou conciliar os interesses oppostos do commercio e da industria com os da União.

Acreditado, e commigo a maioria da Commissão, que este systema é preferivel ao que até hoje tem sido seguido em nossas tarifas.

Entre a alternativa de declarar na tarifa que a mercadoria A paga 40 % quando realmente effa paga 80 %, e a de dizer lealmente que sobre o valor da mercadoria o Estado precisa de tirar uma porcentagem de direitos de 60, 70, 80 ou 100 % o preferivel este ultimo.

Si elle não tivesse o valor, que tem todos os factos que representam a verdade, elle teria ao menos a seguinte vantagem, e é que os futuros revisores da tarifa proposta agora, podem ficar certos que, tanto quanto foi possível ao esforço pessoal e collectivo desta Commissão, os valores do projecto que vae ser submettido ao Congresso Nacional representam os valores médios da importação das mercadorias tarifadas.

Tarifa movei

Quando, nas primeiras sessões da Commissão da Tarifa, se resolveu a adopção do typo cambial de 12 dinheiros por mil réis, para a rectificação dos valores officiaes, um dos membros da Commissão, o Sr. Daeniker, ponderou a necessidade de estabelecer-se, parallelamente á tarifa, a creação de um imposto movei, que contrabalançasse o prejuizo do Estado na receita de importação desde que o cambio se mantivesse, como infelizmente tem acontecido, muito abaixo do typo adoptado.

A' idéa, então sugerida, não foram contrários nem os membros do Congresso, que então faziam parte da Commissão, nem os representantes da industria nacional, nem os do commercio importador, nem finalmente os da Fazenda Nacional.

Nomeou-se então uma commissão composta dos Srs. Alcindo Guanabara, Vicente Werneck e B. Franco, sob a presidência do Sr. Alcindo Guanabara. Neste interim, acontecimentos politicos bem conhecidos, privaram-nos da preciosa collaboração do Sr. Alcindo Guanabara; a commissão não mais se reconstituiu e nem se cogitou mais do importante assumpto não só por esse motivo, sinão tambem porque um dos membros da sub-commissão tinha a seu cargo a revisão das classes mais importantes da tarifa, o algodão, a lã, o linho e a seda.

Começaram, sol) a presidência de V. Ex., desde logo a apparecer os trabalhos das diversas sub-commissões, e as sessões da commissão central, onde eram apurados esses trabalhos depois de larga discussão, absorveram de tal modo a attenção e o interesse geral que não mais se cogitou da Tarifa movei.

E' bem de vêr que, terminada, como está, a revisão da Tarifa actual, a applicação do imposto movei, além de destruir completamente o trabalho feito, seria de resultado negativo quanto ao fim que tal imposto deve preencher.

A aggravação dos direitos, calculados pelo modo por que o foram pela commissão, é mais prejudicial ainda á União do que as pesadas Tarifas de 1895, 1896 e 1897. Si o imposto movei fosse, como, me parece, deveria ser, uma preliminar á revisão da Tarifa actual, é evidente que as diversas questões sobre taxas e sobre rasões, que tanta eloquência desenvolveram nos Srs. industriaes e nos Srs. importadores, e que tanto calor e interesse imprimiram nas sessões, ficariam subordinadas áquella preliminar.

O espirito de equidade, e o alto critério com que V. Ex. dirigiu os nossos trabalhos, demonstrando desse modo o patriótico empenho de dotar o paiz com uma lei de impostos de entrada, mais consentânea com as necessidades da industria e do commercio nacionaes, e mais productiva do que as leis anteriores, para as imperiosas necessidades da União, levou-nos a todos, industriaes, importadores, representantes da Fazenda Nacional e até os membros do Congresso, que commosco colaboraram, a **mutuas concessões.**

Assim é que, na classe — Algodão — por exemplo, alguns tecidos foram taxados a razão de 60 e 80 % para attender-se ás justas reclamações da industria nacional, **consociadas neste ponto com os interesses fiscaes; em outros artigos das demais classes da Tarifa a razão vae mesmo á 100 %, attentas razões de ordem economica,** que a seu tempo serão explicadas, e que influiram poderosamente para a conservação de algumas taxas e para augmento ou minoração de outras.

Assim, por exemplo, aos phosphoros, matéria que, pelo seu consumo geral, é perfeitamente taxavel no imposto directo, deixou-se a taxa actual que nenhuma proporção guarda com o seu valor, ainda mesmo maximo, de importação.

O imposto de consumo geralmente acceto por todos os Srs. industriaes que tem elevados capitães empregados na fabricação deste producto, podendo dar ao Estado uma receita de O á 7 mil contos por anno, justifica a conservação da taxa actual e **justifica** ainda a ausência ou a eliminação da razão na Tarifa quando se trata de tal mercadoria.

Outro critério aos teria de guiar, se tivéssemos de fazer uma tarifa sujeita ainda á um imposto movei regulado pelas oscilações do cambio.

Accresce ainda uma circumstancia e. é que as «rasões» do nosso projecto de tarifa, desde cinco até 100 %, indicam, com a maior approximação possível, o valor médio (de importação) das mercadorias sobre as quaes ellas incidem. E' isto muito mais racional do que o que se observa em todas as tarifas anteriores, em que as rasões inscriptas são, na maior parte dos casos, um simples elemento para o calculo da armazenagem.

Admittidas por consequente, como foram, as rasões do actual projecto e reconhecidas como indispensáveis ao interesse geral, como cogitar de um imposto movei sem alterar profundamente o plano seguido na revisão da tarifa, e sem onerar de um modo estranho as mercadorias importadas f

Como dados do problema á resolver, peço a attenção de V. Ex. para os dous quadros que se seguem:

CAMBIO	VALOR CORRESPONDENTE DE UMA £	DIFFERENÇA CONTRA A UNIÃO
12	208000	0 %
11	213818	9 %
10	248000	20 %
9	268000	33 %
8	308000	50 %
7	348272	70 %

Parece que desde que sobre os direitos fixos, os da base 12, se lançasse o imposto de 9, 20, 33 % etc., ficaria resolvido o problema,

A solução seria então puramente arithmetica, perdendo de todo o caracter que lhe é próprio e do qual não podemos re forma alguma prescindir e é o ponto de vista económico. Onde iria a receita de importação com tal solução arithmetica ?

Se o máximo das rasões da Tarifa fosse 30 ou mesmo -40 %, não resta duvida que o imposto movei, fixado pela média do curso do cambio em um exercicio, podia ser lançado no seguinte pela fórmula arithmetica.

Com as rasões adoptadas é isso perigoso, sinão impossivel.

E, sinão, vejamos á que ponto attingiria o imposto de importação se adoptássemos o imposto movei de 25 %, correspondente á uma média dos câmbios de 10 e 9 dinheiros, e o imposto movei de 70 %, correspondente ao cambio de sete dinheiros.

E' claro que as rasões da Tarifa projectada serão conservadas.

Para melhor intelligencia do quadro, eu imagino a unidade e a taxa constantes e variáveis as rasões e o valor.

Teremos assim:

RAZÃO DA TARIFA	UNIDADE	TAXA	VALOR OFFICIAL	IMPOSTO DE 25 % SOBRE OS DIREITOS	VARIACÃO DA RAZÃO	IMPOSTO DE 70 % SOBRE OS DIREITOS	VARIACÃO DA RAZÃO
10 Vo	1 kilo.	18000	18000	4500	12,5 %	48700	17 %
15 %	»	18000	18000	4500	18,75 %	48700	25 %
20 %	»	18000	18000	4500	25 %	48700	31 %
25 %	»	18000	18000	4500	31,25 %	48700	37,5 %
30 %	»	18000	18000	4500	37,5 %	48700	43,75 %
40 %	»	18000	18000	4500	50 %	48700	58 %
50 %	»	18000	18000	4500	62,5 %	48700	71,25 %
60 %	»	18000	18000	4500	75 %	48700	83,75 %
70 %	»	18000	18000	4500	87,5 %	48700	95 %
80 %	»	18000	18000	4500	100 %	48700	108 %
100 Vo	»	18000	18000	4500	125 %	48700	119 %

Dadas, portanto, as circumstancias que acompanharam a revisão da Tarifa actual, que ficam explicadas, e as concessões a que, pelas razões já apontadas, foi obrigada a Comissão Central, o estabelecimento de qualquer imposto movei é de difficil execução e levar-nos-hia á mesma situação desastrosa a que, em parte, nos conduziram as tarifas de 1895, 1896 e 1897.

E' muito possivel que a sabedoria do Congresso descubra um meio de resolver satisfactoriamente o problema; a Comissão central e as sub-commissões revisoras, de quem sou o órgão insuspeito, com rarissimas excepções, entendem que o imposto movei, qualquer que elle seja, que for lançado sobre as taxas do projecto da Tarifa importará em completo retrahimento da importação e por consequente no decrescimento pronunciado da receita geral.

Temos, todos os que colaboramos na revisão da Tarifa, não infundadas razões para esperar no futuro exercicio, com a execução da nova Tarifa, um acrescimo de 30 %, pelo menos, na receita de importação si causas estranhas e imprevistas não vierem perturbar as nossas rotações commerciaes.

A dolorosa experiencia dos factos tem demonstrado que a receita decresce a proporção que augmentam os direitos; á elevação dos preços corresponde sempre um retrahimento de consumo ao qual acompanha parallelamente a diminuição da importação.

Ora, em um paiz como o nosso, onde apenas foram agora iniciados os impostos de consumo e os que incidem sobre a renda, e que haure os seus mais importantes recursos dos impostos de importação, qualquer alteração, ou modificação, para mais ou para menos, no regimen fiscal deve ser profundamente estudada e cautelosamente executada.

A Comissão não hesita em declarar por fim que é essa a missão dos legisladores, não tendo ella nem os elementos nem o tempo necessários ao estudo de tão importante assumpto.

Isenção de direitos de consumo

No relatório, que tive a honra de apresentar ao Sr. Ministro da Fazenda em 1896, figura um quadro onde se evidencia o prejuizo sofrido pela União só na Alfândega do Rio de Janeiro no curto periodo de seis annos, de 1890 a 1895. Esse prejuizo ascende a enorme somma de 15.880.568\$425, o que dá uma média de 2.650.000\$000.

Estes algarismos são bem significativos e justificam o voto unanime da Comissão Revisora riscando todas as isenções da tarifa, e algumas autorizadas pelo art. 2º das Preliminares, que, é convicção geral, não tem satisfeito as condições para que foram estabelecidas, servindo só de proveito aos importadores e aos especuladores e de capa legal á milhares de abusos.

A Comissão-Revisora entende que esses milhares de contos de réis, tão largamente liberalizados aos Estados, ás instituições do caridade, á lavoura, á industria, e ás campanhas de estradas de ferro, podiam, sem prejuizo algum desses beneficiados, encontrar melhor e mais patriótico emprego nas urgências da União.

Assim, as mercadorias isentas de direitos na Tarifa actual, com muito raras excepções, figuram no projecto da commissão com taxas módicas sob a razão de 15 Vo.

Quando tiver de tratar das modificações propostas nas disposições preliminares da Tarifa, voltarei ao assumpto por se relacionar elle directamente com o disposto no art. 2º das mesmas preliminares, que foi profundamente alterado.

Disposições preliminares

E' evidente que as disposições preliminares tem de acompanhar o plano seguido na revisão da tarifa, obedecendo as modificações nella introduzidas.

Tratando-se, por exemplo, de isenção do direitos, esta commissão, concordando unanimente com as suppressões, propostas pelo illustre relator do orçamento da receita, dos §§ 24, 27, 38 e 40 do art. 2º das preliminares, propõe por sua vez a suppressão dos §§ 25, 27, 29, 31 e 36 do mesmo artigo modificando-se também em parte o § 37 — pela suppressão das palavras — « a todos os que o forem para o Jardim Zoológico do Rio de Janeiro ».

O art. 5º é alterado na sua primeira parte de acordo com a supressão dos paragraphos acima mencionados, desaparecendo totalmente a segunda parte do mesmo artigo *ex-vi* do que se resolveu na tarifa sobre os machinismos e instrumentos comprehendidos nos arts. 1015 e 1031 da actual Tarifa e sobre as ferramentas classificadas na segunda parte do art. 1021 da mesma Tarifa.

Todas estas supressões já justificadas no capitulo — Isenção de direitos — tendem ainda a cortar abusos introduzidos nas alfândegas por força de lei e dão ao mesmo tempo á União uma receita que, sem oxaggeração, pôde ser calculada em 2.000.000\$ annuaes só na Alfândega do Rio.

Art. 15. Este artigo foi modificado assim:

ff Para o despacho *ad valorem* será obrigatório a apresentação das facturas respectivas, devidamente authenticadas pelo cônsul brasileiro do lugar de origem, vigorando o valor declarado, que será calculado ao cambio de 12.

o No caso de falsa declaração ou apresentação de factura que visivelmente não corresponda ao valor da mercadoria, será imposta ao seu dono uma multa equivalente ao triplo do valor verificado, esgotados pela parte, se assim o entender a bem de seus direitos, os recursos permittidos pelo art.511 da Consolidação.»

A primeira modificação diz respeito ao cambio; com effeito, entende esta commissão que si milhares de mercadorias, cujo valor é infinitamente maior do que o das mercadorias não classificadas ou não assemelháveis, pagam direitos de importação calculados ao cambio de 12 dinheiros por mil réis, não é justo nem racional que as mercadorias sujeitas ao despacho *ad valorem* venham a pagar direitos calculados a um cambio inferior ou superior ao typo adoptado.

A desigualdade é manifesta, quer se trate de mercadorias de luxo, quer se trate de machinas, ou de um producto qualquer destinado aos usos da vida e que a actividade e industria humana tenham descoberto ou venhão a descobrir. O despacho *ad valorem* está garantido na lei pelas disposições dos arts. 14, 15, 16 e 17 das preliminares da tarifa, sem que seja preciso onerar as mercadorias sujeitas a esse regimen com direitos de 30, 40, 50 e 70% superiores aos das matérias primas de que são fabricadas.

Uma tarifa deve obedecer a um plano único e uniforme para todas as mercadorias; o contrario disto é estabelecer um regimen de excepção e desharmonico para governar o mesmo e idéntico facto social — a importação.

Ha ainda um argmento valioso em favor da alteração proposta pela commissão e é o seguinte:

Supponhamos que o Poder Legislativo, pondo de parle as ponderações aqui exaradas a propósito de tarifa movei, autorise o Governo a lançar sobre a importação um imposto compensador da differença do cambio; esse imposto é, como vimos, representado pela escala:

O f/o para o cambio de	11
20 %/o " " "	10
33 %/o " " "	9
50 %/o " " "	8
70 %/o " " "	7

Seguir-se-hia, a conservar-se o disposto no art. 15, que as mercadorias sujeitas ao despacho *ad valorem* pagariam o imposto triplicado, como seria fácil mostrar.

A segunda modificação tem relação com a multa do quintuplo do valor verificado, quando se dá a hypothese de falsa declaração ou de apresentação de factura que visivelmente não corresponda ao valor da mercadoria.

E' tão difficil conhecer ou determinar o valor exacto das mercadorias não classificadas quanto singular o recusar-se uma factura devidamente authenticada por um cônsul brasileiro; além disso não é exaggeração assegurar-se que, ou por falta de conhecimentos precisos ou por excessivo zelo fiscal, ou ainda por motivo menos justificavel — o de obter lucros eventuaes —, dous terços das facturas apresentadas soffrerão contestação e as delongas fiscaes dahi resultantes.

A commissão teria proposto a supressão completa dessa parte do artigo, si não entendesse conveniente corrigir o abuso, geralmente acceito em todas as fabricas da Europa, de fornecer a seus clientes duas ou mais facturas, de que estes alternativamente usam, segundo suas conveniencias.

A commissão attenuou, porém, o rigor da lei, não só permittindo á parte ampla defesa de seus direitos, como tambem modificando para o triplo ou quintuplo do valor verificado e que é imposto pela lei de que se trata.

A 1ª modificação se coaduna com os principios eternos da justiça, entre os quaes o de facultar ao condemnado todos os meios de defesa é o mais comensinho; a segunda modificação se justifica com o próprio Código das Alfândegas, ora em vigor.

Effectivamente si o individuo que commette o crime de substituição de volumes, muito mais difficil de executar-se e mesmo de descobrir-se (haja vista o que se deu no Maranhão), é punido administrativamente, na forma do disposto no art. 431 da Consolidação, com a multa do triplo do valor, parece a commissão que ha excessivo e desproporcionado rigor para o caso de que se trata.

Art. 20. As constantes e repetidas questões nas alfândegas entre os agentes fiscaes e os importadores, a proposito da interpretação a dar-se ao final do § 1º do art. 20, aconselha a sua supressão, ficando o paragrapho assim redigido:

§ 1.º Por — peso liquido real — se deve entender o da mercadoria separada de seus envoltórios, tanto externos como internos.

Art. 30. A commissão entende que o prazo concedido no g 1º, para reclamação de abatimento de direitos em volumes que, na occasião da descarga, apresentam indicios externos, é insufficiente e propõe a alteração seguinte:

§ 1.º Si os volumes apresentarem, na occasião do desembarque, indicios externos de estarem deterioradas as mercadorias que contiverem, e a parte interessada a reclamar no prazo de 15 dias, contados do mesmo desembarque.

Art. 42. A necessidade imprescindivel de ter-se em nosso paiz uma estatistica exacta da importação, o que é o mais seguro elemento para o conhecimento dos valores das mercadorias importadas sobre os quaes devem basear-se as taxas respectivas da Tarifa, levou esta commissão a adoptar uma providencia que, lhe parece, redundará em beneficio do serviço publico.

Essa providencia Sr acha consignada no novo paragrapho accrescido aos já existentes do art. 42, e que é concebido nos termos seguintes:

§ 8.º O valor da mercadoria ao lado de cada addição do despacho, calculado ao cambio da tarifa e de acordo com o art. 14 destas preliminares e com o modelo junto.

Não é preciso ter-se grande competencia em negócios aduaneiros para avaliar-se a vantagem desta disposição.

Ella vem preencher, sobretudo, uma lacuna na revisão das nossas tarifas, como é a falta absoluta de elementos seguros para a rectificação dos valores. Com este novo elemento, em comparação com o valor official da Tarifa, podem os legisladores futuros saber quaes as mercadorias cujos direitos estão sobre-carregados, quaes aquellas que são susceptíveis de ser oneradas e qual é finalmente a relação entre o valor official e o valor real do objecto importado.

Art. 47. Este artigo foi profundamente alterado para tornar-se harmónico com a nova classificação dada aos tecidos de algodão, linho e juta.

Pela nova classificação não se verifica, nem se quer saber qual a média dos fios da urdidura e da trama do tecido, contidos em quadrado de cinco millímetros de lado, mas sim qual a sua somma e portanto fica o artigo assim redigido :

« Art. 47. A contagem dos fios nos tecidos sujeitos a essa base de tarificação será feita com o instrumento denominado conta-fios. A somma dos fios da urdidura e da trama do tecido, contidos no quadrado de cinco millímetros de lado do instrumento, determinará a quantidade de fios do mesmo tecido. Quando o tecido for irregular, se procederá a contagem em dous ou mais lugares da peça e se verificará a média arithmetica dessas operações. »

Art. 49. A commissão entende que deve ser suprimido este artigo, pelos abusos de que é susceptível a sua applicação nas alfândegas do paiz.

Art. 50. A commissoo é de parecer que a disposição deste artigo, além de injusta, porque pôde recahir sobre donos ou consignatarios de mercadorias perfeitamente alheios á fiscalisação ou ao damno á saúde publica, que a lei tem o direito de obstar, é ou pôde dar origem a serias reclamações das praças exportadoras com as quaes entretemos relações commerciaes. Parece, além disso, á commissão que, attenta a diferença dos climas, substancias ha que devam em nosso paiz ser consideradas nocivas á saúde publica, e que não são nos paizes de procedência.

Finalmente a commissão recebeu do commercio importador e dos cônsules estrangeiros aqui residentes numerosas reclamações sobre o artigo de que se trata e propõe a sua substituição pela forma seguinte :

« Art. 50. Os vinhos, ainda quando artificiaes, a banha de porco, bem como todo e qualquer genero alimenticio, condemnados pelo Laboratório Nacional, não poderão ser despachados para consumo, e seus donos ou consignatarios serão obrigados á reexportar-os num prazo razoável, concedido pelos inspectores, findo o qual serão inutilisados.

São considerados como nocivos á saúde publica e condemnados os vinhos e bem assim todos os generos alimenticios que contiverem acido bórico ou salicylico, álcool de má qualidade, ácidos mineraes livres, sulphurico, sulphuroso, azotico, chlorhydrico, sulphitos, alúmen, fluoratos o fluosilicatos alcalinos, saccharina, saes de stroncio, chumbo, zinco, estanho, arsénico, antimonio, sulphato de potassio na razão de duas grammas por litro de vinho; na cerveja: os succedaneos do lúpulo, como absyntho, quassia amara, cochico, picrotonina, coloquintidas, noz-vomica, acido picrico, aloés, bem assim essenciaes preparadas com ethers da serie graxa, corantes derivados do carvão de pedra e de base de chumbo, mercúrio, cobre, arsénico, antimonio, baryo ou quaesquer outras substancias que a sciencia tenha reconhecido ou venha a reconhecer nocivas á saúde.

Art. 51. Tendo-se feito uma tarifa nova, a conservação deste artigo seria perfeitamente inutil ; foi, portanto, suprimido.

Art. 53. A commissão votou a suppressão deste artigo, visto haver lei reguladora do assumpto.

Multas

O assumpto de que entendo dever fallar não foi debatido no seio da Commissão, já porque na ausencia do Sr. Dr. Bulhões, seu presidente, qualquer proposta por mim feita ficava privada da sua criteriosa collaboraçon, como também porque, tratando-se de uma disposição da lei n. 359 de Dezembro de 1895 de que fui o executor na Alfândega do Rio, não se me podia tolher, de, como representante do funcionalismo aduaneiro, dirigir ao Congresso Nacional algumas considerações tendentes a provar a necessidade de manter-se, com pequena modificação, as disposições dos arts. 488 e, 489 da Consolidação que regulavam antes da lei n. 359 de dezembro de 1895 no § 1º do seu art. 6º, a imposição da multa de direitos em dobro nos casos de diferença de qualidade ou de quantidade.

O § 1º da lei citada, inspirado, como o declarou o illustre relator do orçamento da receita, por alto funcionario do Thesouro Federal de reconhecida competência em assumptos aduaneiros, alterou profundamente as disposições dos arts. 488 e 489 da Consolidação. A execução da Lei nas alfândegas, que não podia obedecer sinão ao que se deduz da interpretação litteral de suas claras disposições, motivou uma representação do commercio importador desta Praça, publicada no *Jornal do Commercio* de 29 de janeiro de 1836.

Essa representação combatia sobretudo a interpretação dada pela circular n. 2 de janeiro do mesmo anno á sobredita lei mandando sujeitar á multa de direitos em dobro as diferenças de qualidade *in totum*, desde que a importancia dos direitos excedesse do limite de 200\$000.

A lei entretanto foi assim executada e nem podia deixar de ser-o, A vista dos termos claros e precisos como fora redigida e que são os seguintes :

Art. 6.º § 1.º « A multa de direitos em dobro só será applicada quando a diferença dos direitos aduaneiros consignados na tarifa em confronto com a mercadoria submettida a despacho exceder do valor de 200\$ quer essa diferença seja determinada por quantidade ou excesso de mercadoria verificada, quer seja por diferença de qualidade *relativa* ou *absoluta*, encontrada em uma partida de volumes submettida á conferencia ou isoladamente.

Finalmente, o § 1º do art. 9º da actual lei do orçamento, n. 429 de 10 de dezembro de 1895, veio dar novo critério para imposição da multa do direitos em dobro nos casos de diferenças de qualidades.

Me seja permitido que eu, que quer verbalmente, quer por escripto, junto ao Sr. Ministro da Fazenda, contestei a conveniência da alteração dos arts. 488 e 489 da Consolidação, apresente á sabedoria e ao alto critério do Congresso Nacional algumas observações tendentes a provar :

1.º Que a disposição do § 1º do art. 9º da lei já citada deve ser revogada, como injusta e improficua para os fins que tem em vista ;

2.º Que os arts. 488 e 489, modificado o limite de 50\$ para 100\$, devem revigorar, porque as suas disposições são as que se coadunam com o intuito do legislador, que é o de punir a fraude e recompensar o seu descobridor.

Admittida, como o é geralmente, a pena pecuniária como correctivo ao importad... se esbrincar em cumprimento de seus deveres, vejamos quaes os resultados práticos da disposição do S 1º do art. 9º da lei actual.

Dispõe ella que para que tenha lugar a multa de direitos em dobro, em geral, ft preciso que u importancia dos direitos exceda de 200\$000.

O limite é muito forte ; dentro delle se podem operar, desde 10\$ ou 20\$ até 199\$900 innumeras tentativas de fraude, sem que de sua descoberta provenha para o empregado zeloso e honesto a menor recompensa de sua actividade ; dentro do mesmo limite cabem outros tantos conchavos vergonhosos, com grave prejuizo da arrecadação dos impostos e da moralidade das alfândegas, onde é possível se venham a dar taes connivencias.

Quanto maior fAr o limite, tanto maior será a probabilidade de desvios da renda.

O limite razoável de 100? attende MS justas reclamações do commercio serio e honesto, que no dominio do limite de 50\$, era muitas vezes condemnado a multas de quantidade provenientes de causas completamente estranhas; o limite porem de 200\$, ora em vigor, a quem mais prejudica, além do funcionario publico, e ao próprio commercio honesto, porque esse limite offerece campo vasto aos defraudadores para m'lhares de combinações possiveis.

A segunda parte do artigo diz respeito á imposição da multa nos casos de differença de qualidade, a qual só terá lugar quando a importância dos direitos exceder de 200\$ e quando se apure a circumstancia de estar a mercadoria verificada incluída na tarifa em classe diversa da em que estiver comprehendida H mercadoria proposta a despacho.

De modo que a imposição da multa tem lugar no caso mais fácil de ser verificada, no caso em que, á simples inspecção da vista, do tacto ou olfacto, o conferente, por menos competente que seja, pôde assegurar que a mercadoria verificada não é algodão, mas sim lã, não é sabão commum, mas sabonete de toilette, não < sal refinado, mas sim assucar ; e não tem lugar quando na mesma classe e ainda no mesmo artigo da tarifa o conferente tem de descer a um estudo minucioso, a uma separação cuidadosa, peca por peça, cartão por cartão, objecto por objecto, para verificar, por exemplo, si dentre as peças de casimira dobrada algumas ha de casimira singela, se dentre os cartões de meias communs occultam-se alguns com meias de flo de Escocssia, se dentre as camisas de algodão puro algumas existem com peito de linho.

Não é preciso grande pratica do serviço aduaneiro para saber-se que é muito mais faei! descobrir-se a differença de qualidade, quando esta é de uma classe para outra da tarifa, do que quando ella se verifica na mesma classe e ás vezes no mesmo artigo da Tarifa.

Os caracteres physicos do algodão, da lã, do linho, da seda, do ouro, do cobre, do ferro ou sã > tão conhecidos e tão sensiveis aos diversos sentidos que é impossivel confundil-os, ao passo que os caracteres fiscaes, isto e, os que determinam a classificação de uma mercadoria qualquer, só se conseguem pelo estudo acurado da tarifa e de todas as mercadorias importadas.

Creio ter dem mstrado a improcedencia da lei neste assumpto.

As reiteradas alterações dos arts. 488 e 489 da Consolidação, já na lei do Orçamento, já na actual, deram na pratica, como se pôde verificar, sobretudo na Alfândega do Rio, pela estatística das differenças— os peiores resultados.

As tentativas abortadas no periodo de 1895 ao 1º semestre de 1897 consignam nessa Alfândega os seguintes resultados:

1895	
Differenças de qualidade	891:731\$435
» de quantidade.	1.037:107\$922
» diversas	922.883\$210

1896	
Differenças de qualidade	1.036:463\$355
» de quantidade.	1.031:008\$261
» diversas.	1.066:893\$540

1897 (1º semestre)	
Differenças de qualidade	323:903\$800
» de quantidade.	365:256\$078
» diversas.	529:260\$075
Total	7.174.605\$326

Si esta somma avultada vem dar a medida da boa fiscalisação nesta repartição publica, por outro lado, comparada com a receita de igual origem em annos anteriores de maior rendimento, ella vem provar o acrescimo de tentativas, quer nas differenças de qualidade, quer de quantidade, de fraudes oriundas das successivas alterações por que tem passado as disposições dos arts. 488 e 489 da Consolidação.

Si o Estado quer boa fiscalisação, dê aos seus agentes (iscaes a mesma independencia que deu à sua magistratura. A eventualidade das multas, porque não confessional-o, era um estímulo ao empregado aduaneiro; tirar-lhe esse provento, em cujo gozo se acha desde 1836, sem substituil-o por um equivalente qualquer, é perigoso na crise actual que atravessamos.

Nenhum interesse, a não ser o do serviço publico, me leva a favor essas considerações.

Estou convencido que se os inspectores das alfândegas, com a lei na mão, estiverem dentro dos seus justos limites as desarrazadas pretensões de alguns empregados, poucos felizmente, que querem multas a todo transe, e as não menos desarrazoadas pretensões de alguns importadores, que querem ser alliviados sempre das penas emque incoerrem, o commercio sério desta e das outras praças da Republica acõitará sem protesto o restabelecimento dos arts. 483 e 489 da Consolidação, alterado o limite alli marcado de 50\$ para 100\$000.

Com a disposição da lei actual, § 1º do art. 9º, attentas as considerações que acabo de expor, importa dizer aos importadores o seguinte :

Tu, que tentaste grosseira e estupidamente lesar a Fazenda Nacional fazendo passar lã por algodão, seda por linho, ouro por cobre, vinagre por licor, assucar por sal, serás castigado com as penas de direitos cobrados ; tu que com tua arte e o profundo conhecimento da tarifa, tentaste passar casimira singela por dobrada, tecido de linho fino por linho mais ordinario, tecido de algodão da taxa de 20\$ por tecido da mesma fibra da taxa de 8\$, tecido de seda pura *ex-vi* das Preliminares por tecido de seda e algodão em partes iguaes, etc., etc., serás apenas castigado com a multa de expediente.

A facilidade com que pôde ser enganada a vigilancia fiscal na segunda hypothese, só é compensada ou só pôde ser comparada com a improficuidade da lei na repressão da mesma fraude.

O individuo que sabe enganar o fisco está sujeito á irrisória multa de expediente de 5 a 10 % ; aquelle que o não sabe fazer e, como o lº, tenta-o fazer, é condemnado á direitos dobrados ou a uma multa de fiO, 80, 100 ou 200 % sobre o valor da mercadoria, conforme a razão que a tarifa fixar para essa mercadoria.

Creio ter claramente demonstrado a necessidade da revogação do § 1º do art. 0º da Lei n. 429 de dezembro de 1893 e a reabilitação dos arts. 483 e 489 da Consolidação, com a alteração do limite de 50\$. alli determinado, para o de 100\$ agora proposto.

Tarifa

Em obediência ao art. 7º da Lei n. 429 de dezembro de 1896 convidou o Governo alguns negociantes e industriaes de nota, designou empregados de sua confiança e obteve o precioso concurso dos Srs. senador João Cordeiro, deputados Ur. Serzedello Corrêa, Alcindo Guanabara e Corrêa da Costa para procederem, em collaboração, á revisão detalhada e completa da actual.

Entre os negociantes e industriaes, convidados pelo Governo para tão importante trabalho figuram os Srs. :

Francisco Lopes Ferraz Sobrinho.

Oscar Dannecker.

Julius Gsell.

Jeronymo de Oliveira.

Ed. Ashwort & C.

A. Leuba & C.

Fritz Christ, representante de Will Schmillnsky & C.

Ernest Borman.

Ernesto Coelho, representante de António Pitta.

Dr. Júlio Benedicto Ottoni.

Dr. Buarque de Macedo.

Dr. Honorio Ribeiro, Presidente da Associação Commercial.

José Teixeira Palhares.

José Alves de Azevedo Maia.

Belmiro Martins de Moura Guimarães.

Vicente Werneck.

Luiz Felipe Freire de Aguiar.

Remy Laurent, representante de A. Avenier & C.

Arens Irmãos.

João Ramos da Costa, representante do Frederik Vierling

J. B. Nunes.

Hugh Pullen.

R. S. Quayle.

Manoel Marques Leitão.

Guilherme Maxwell de Souza Bastos.

A. Henault.

H. Leuzinger.

A. da Fonseca Machado.

Dr. Carlos A. de Miranda Jordão.

Francisco Ramos Paz.

Honorio Guimarães Moniz.

António Gomes de Azevedo Sampaio, representante de Leon Simon.

Os empregados designados pelo Sr. Ministro, foram :

Honorio Alonso B. Franco, inspector da Alfândega do Rio ; António de Araújo Lima Macedo e Leopoldo Leonel de Alencar, conferentes da mesma alfândega, e finalmente o escripturario do Thesouro Federal Vicente Aurélio da Silva e Oliveira.

Desta lista muitos não aceitaram a incumbência e outros se conservaram indifferentes aos trabalhos da Commissão.

As primeiras sessões realizadas em abril foram preenchidas por discussões que se prendiam ao assumpto, entre as quaes a da escolha do typo cambial segundo o qual tinha de ser feita a revisão. Entre diversas propostas apresentadas foi preferida, por quasi unanimidade de votos, a do typo cambial de 12 dinheiros por mil réis.

Foram nomeadas sub-commissões ás quaes foram distribuidas, segundo a competência e profissão de seus membros, diversas classes da tarifa a rever-se.

Foi, finalmente, designada uma commissão central ou apuradora, que, ouvidas as sub-commissões parciaes que tinham voto na sessão, resolvesse definitivamente sobre a final revisão, tal como deveria ser presente ao Congresso Nacional.

E' a synthese desse trabalho que passo agora a fazer.

A urgência de ser ainda presente ao Congresso a tarifa revista, me obriga a ser o mais resumido possível.

Quem, porém, quizer avaliar do trabalho executado, do critério das resoluções tomadas, do esforço collectivo ou pessoal dos membros da commissão central e das diversas sub-commissões, poderá consultar o livro das actas, os discursos pronunçados, os pareceres, as reclamações, que deve tudo ser publicado para melhores e mais amplas informações sobre o assumpto.

Havendo ainda um elemento precioso, para que melhor possam os illustres membros do Congresso formar juizo a respeito do trabalho da revisão da tarifa, e esse elemento é o resumo nitido e insuspeito do *Jornal do Commercio* sobre as sessões da commissão, ás quaes nunca faltou o seu illustre representante.